Parecer: 29/2025

Processo: 144/2025

Assunto: Contratação de Assessoria Técnica Especializada para atuar como Verificador Independente

Interessada: AGRESE

Conclusão: POSSIBILIDADE CONDICIONADA

Destino: DIRETORIA PRESIDENCIAL

Aracaju/SE, 15 de abril de 2025.

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. ART. 74, III DA LEI 14.133/21 – POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo em que se analisa previamente o modelo de procedimento licitatório a ser adotado para a Contratação de Assessoria Técnica Especializada para atuar como Verificador Independente, na aferição do desempenho e qualidade das atividades e serviços realizados pela Concessionária, no âmbito da Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe – MAES, instituída pela Lei Complementar Estadual n.º 398, de 29 de dezembro de 2023.

Através de Documento De Formalização Da Demanda – DFD, o diretor técnico desta agência solicitou a contratação de empresa especializada, conforme estipulado na cláusula 25.4. do contrato de concessão, firmado entre a Concessionária Iguá Sergipe S.A. e o Governo do Estado de Sergipe, em 18 de dezembro de 2024 em que a AGRESE figura como interveniente anuente.

Como bem destacou o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o anexo VI do contrato de concessão também estabelece claramente que esta AGÊNCIA REGULADORA é a responsável pela contratação tanto do verificador independente.

Nestes termos, coube a esta Agência Reguladora a contratação do Verificador Independente, para auxiliar na aferição do desempenho e da qualidade dos serviços prestados pela Concessionária.

Conforme visto no Documento De Formalização Da Demanda - DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP e no Termo de Referência anexados aos autos, fora constatado que a contratação requer expertise em áreas de conhecimentos específicas para ser realizado, com a necessária robustez técnica, tendo em vista suas

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LPR6-ZTQC-EOZF-LIIH

especificidades, bem como será necessário que a contratada comprove experiência mediante trabalhos realizados no campo do objeto.

Assim, fora apontada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de Licitação, a qual se analisará no decorrer deste parecer.

O processo administrativo foi instruído com DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA / DFD; DESPACHO Nº 805/2025-AGRESE, DESPACHO Nº 809/2025-AGRESE, PORTARIA Nº 03/2025 e anexos, Proposta da Fundação Getúlio Vargas-FGV e anexos; Análise de Riscos, Estudo Técnico Preliminar – ETP, ermo de Referência, Minuta do Contrato, ANEXO III INDICADORES DE DESEMPENHO, Contrato de concessão, Deliberação da Comissão de Planejamento de Contratação, Documentos constitutivos e anexos da Fundação Getúlio Vargas-FGV, DETALHAMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, TERMO DE AUTORIZAÇÃO, TERMO DE APROVAÇÃO, JUSTIFICATIVA DA INEXIBILIDADE, Ata de Reunião da Comissão de Contratação, Razão da Escolha do Fornecedor e Justificativa do Preço, DESPACHO Nº 829/2025-AGRESE, IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, DESPACHO Nº 832/2025-AGRESE

É o relatório, no essencial.

II – MÉRITO.

Preliminarmente, destaque-se que a contratação tratada nestes autos fora disciplinada pela cláusula 25.4. do contrato de concessão e em seu anexo VI, que estabelece ser de responsabilidade desta Agência Reguladora a contratação do Verificado Independente até o fim do período da operação assistida do sistema:

> Cláusula 25.4. do contrato de concessão:
>
> 25.4. Os INDICADORES DE DESEMPENHO serão aferidos pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, o qual será: (i) contratado pela AGÊNCIA REGULADORA até o fim do período da OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA; e ii) remunerado pela AGÊNCIA REGULADORA, observadas as condições previstas no ANEXO VI deste CONTRATO.
>
> Anexo VI do contrato de concessão:
>
> 2.1. Competirá à AGÊNCIA REGULADORA: (i) contratar o VERIFICADOR INDEPENDENTE, até o fim do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA; e (ii) remunerar o VERIFICADOR INDEPENDENTE pelo exercício de suas funções, conforme o regramento previsto neste ANEXO

A figura do Verificador Independente é definida, no próprio Anexo VI do contrato de concessão citado acima, como pessoa jurídica com comprovado conhecimento técnico sobre a prestação dos serviços e a aferição dos indicadores de desempenho:

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LPR6-ZTQC-EOZF-LIIH

> 1.1. Considera-se VERIFICADOR INDEPENDENTE a pessoa jurídica, neutra e equidistante às PARTES, com comprovado conhecimento técnico sobre: (i) a prestação dos SERVIÇOS; e (ii) a aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, conforme previsto na Cláusula 2.2. (Anexo VI do contrato de concessão)

Assim, observa-se que os dispositivos contratuais atribuem à Agência Reguladora a exclusiva responsabilidade de realizar a contratação e remuneração do Verificador Independente até o término do período de operação assistida do sistema, requisito fundamental para garantir a robustez técnica e a integridade na avaliação dos serviços, mediante a seleção de pessoa jurídica com comprovado conhecimento na prestação dos serviços e aferição dos indicadores.

Neste cenário, os autos foram remetidos a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos do processo administrativo, o qual deve atender as normas prescritas no art. 72 e seguintes da Lei n.º 14.133/21 e no Decreto n.º 342 de 28 de junho de 2023.

A regra para a Administração Pública é a realização de licitação prévia às suas contratações, a não ser nos casos de dispensa ou inexigibilidade, quando será adotado o processo de contratação direta (art. 37, XXI da CF).

Conforme o Documento De Formalização Da Demanda - DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP e Termo de Referência anexados aos autos, a pretensão de enquadramento do presente caso concreto é de uma contratação direta, correspondente à inexigibilidade, sob a justificativa de que o objeto da contratação requer serviços técnicos especializados.

A inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, como dispõe o art. 74 da Lei 14.133/21: "É inexigível a licitação quando inviável a competição". Portanto, a licitação inexigível resta caracterizada quando há a inviabilidade de competição.

A respeito desse assunto, leciona o professor Marçal Justen Filho:

> As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 274).

Considerando a natureza do objeto a ser contratado, ou seja, a contratação de Assessoria Técnica Especializada para atuar como Verificador Independente, que será responsável pela aferição do desempenho e da qualidade dos serviços e atividades sob a responsabilidade da Concessionária no âmbito

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LPR6-ZTQC-EOZF-LIIH

do Contrato de Concessão, vê-se que o presente caso enquadra-se no art. 74, III da Lei 14.133/21:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (...)
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Como visto acima, é inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Destaque-se que são três os requisitos cumulativos para declaração de inexigibilidade: a) serviço técnico; b) serviço predominantemente intelectual; e c) notória especialização do contratado.

Os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual são aqueles enumerados, exemplificativamente, no art. 74, III da Lei 14.133/21, tais como: estudos, planejamentos, pareceres, perícias, patrocínio de causas etc:

> a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
>
> b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
>
> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
>
> d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
>
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
>
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
>
> g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
>
> h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Ademais, o contratado (profissionais ou a empresa) deve possuir “notória especialização”, com destaque e reconhecimento do mercado em suas áreas de atuação. Na forma do art. 74, § 3.º, da Lei 14.133/21, a

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LPR6-ZTQC-EOZF-LIIH

notória especialização é um conceito conquistado no campo de sua atividade especializada e pode ser comprovada por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento etc):

> § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Analisando o Estudo Técnico Preliminar – ETP, nota-se que fora apontado como objeto da contratação um "serviço específico de natureza singular por ser necessário o emprego de expertise específica, bem como comprovada experiência na área, além de seu alto grau de complexidade de execução, cujo padrão de desempenho e qualidade não pode ser aferido por especificações usuais de mercado."

Trata-se, então, de contratação de assessoria técnica especializada na aferição dos indicadores de desempenho e da qualidade dos serviços e atividades da Concessionária, em consonância com o disposto no Anexo III do contrato de concessão – Indicadores de Desempenho.

Nesta linha, observa-se a **complexidade dos serviços** constantes no **Termo de Referência,** que correspondem ao estabelecido na cláusula 1.2 do Anexo VI do contrato de concessão, vejamos:

> 1.2. Sem prejuízo de outras funções previstas no CONTRATO e em seus respectivos ANEXOS, o VERIFICADOR INDEPENDENTE será responsável por:
>
> (i) acompanhar o desempenho da CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS, especificamente em relação aos INDICADORES DE DESEMPENHO; (ii) aferir os INDICADORES DE DESEMPENHO, podendo realizar, para tanto, diligências, levantamentos, inspeções de campo e coletas de informações junto à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, conforme necessário; (iii) avaliar e manifestar-se acerca dos relatórios mensais e anuais submetidos pela CONCESSIONÁRIA acerca do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO; (iv) avaliar e manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela CONCESSIONÁRIA para o Indicador de Desempenho Geral (IDG) e o Índice de Tarifa Social (ITS); (v) manifestar-se, a pedido da AGÊNCIA REGULADORA, sobre as propostas apresentadas pela CONCESSIONÁRIA para aferição e cálculo dos INDICADORES DE DESEMPENHO, bem como sobre as propostas apresentadas pela CONCESSIONÁRIA para o formato dos relatórios mensais e anuais acerca dos

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LPR6-ZTQC-EOZF-LIIH

> INDICADORES DE DESEMPENHO, nos casos e nas condições previstas no ANEXO III; e (vi) propor à AGÊNCIA REGULADORA o detalhamento da sistemática e dos procedimentos dos INDICADORES DE DESEMPENHO, quando solicitado pela AGÊNCIA REGULADORA

Como visto, se trata de alto grau de complexidade de execução, que necessitam, segundo o Estudo Técnico Preliminar - ETP, de qualificações específicas por se tratar de aferição dos indicadores de desempenho, bem como de avaliação e manifestação com relatórios mensais e anuais, e de análise dos cálculos relativos ao Indicador de Desempenho Geral e ao Índice de Tarifa Social.

Neste caso, a inviabilidade de competição não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos com condições de executar o serviço, mas sim na impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado, tornando-se ineficaz realizar uma licitação. Essa característica distingue esta hipótese de inexigibilidade daquela prevista no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021 (fornecedor exclusivo).

Desta forma, entre os sujeitos capazes de prestar o serviço, a Administração escolherá o mais adequado, segundo critérios discricionários, desde que devidamente motivados.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> Deve ser explicitado nos processos de contratação por inexigibilidade de licitação, os requisitos da singularidade do objeto, da notória especialização do contratado e da inviabilidade fática e jurídica de competição. (TCU - ACÓRDÃO - Acórdão 1964/2012-Segunda Câmara).

Desse modo, seguindo as diretrizes do art. 26, V, do Decreto Estadual nº 342/2023, o setor de contratos desta agência, apontou a Fundação Getúlio Vargas - FGV como a empresa que apresentou proposta que atende todos os requisitos necessários à contratação. Foi destacado no Estudo Técnico Preliminar - ETP que:

> “Desta forma, é fundamental a contratação de pessoa jurídica que disponha de uma equipe de profissionais que detenham especializações e qualificações necessárias a produção de conteúdo para o objeto específico, as quais deverão assegurar com precisão o alcance do objetivo da contratação. Neste sentido, a empresa Fundação Getúlio Vargas-FGV apresentou proposta e demonstrou atender todos os requisitos necessários à contratação.”

Assim, para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, o ETP presente nos autos procura avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LPR6-ZTQC-EOZF-LIIH

satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.

Ademais, a cláusula 2.3 do Anexo VI do contrato de concessão estabelece que as atividades do Verificador Independente deverão ser comprovadas por meio de atestado técnico, emitido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado:

> 2.3. As atividades indicadas na Cláusula 4.2 acima deverão ser comprovadas por meio de atestado técnico, emitido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado.

Neste sentido, foi acostado aos autos atestados de capacidade técnica (fls. 48) **no setor de saneamento** e uma declaração de exclusividade, em que a Fundação Getúlio Vargas - FGV atesta que seus profissionais são especializados no setor e com experiência em serviços correlatos:

> "Além disso, declaramos ainda que a referida prestação de serviço técnico de assessoria especializada de Verificador Independente, será desenvolvida por profissionais especializados no setor e com experiência em serviços correlatos." (declaração de exclusividade, fls.305)

Diante disso, a comissão de contratação desta agência discorreu sobre a **razão de escolha do fornecedor**:

> "Além disso, dispõe de uma equipe de profissionais que detenham especializações e qualificações necessárias a produção de conteúdo para o objeto específico, assegurando com precisão o alcance do objetivo da contratação.
>
> Tendo em vista que a referida empresa presta serviços de consultoria técnica especializada em caráter intelectual e específico, semelhante ao presente objeto, bem com seu quadro profissional possui vasta experiência e capacidade técnica com nível superior em áreas de conhecimento, como: Ciências Contábeis, Direito, Administração, Engenharias, os quais são relevantes para o desempenho das atribuições necessárias.
>
> Ademais, possui um corpo técnico com experiências em consultorias voltadas para o aprimoramento do marco regulatório na Superintendência de Pesquisa da FGV, análises de impacto de normas regulamentadoras da ANS, gestão de contratos de empresas de grande porte nos seguimentos de petroquímico, atendimento a entidades públicas e privadas na gestão e execução de trabalhos de diferentes naturezas, entre outros. Diante disso, permite concluir que a FGV - Fundação Getúlio Vargas atende os requisitos exigidos para a efetivação desta

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LPR6-ZTQC-EOZF-LIIH

demanda."

Já quanto a justificativa do preço, no caso de ser inviável a pesquisa de preço, é recomendável a apresentação de orçamentos apresentados em contratações titularizadas por outros entes públicos ou, na ausência destes, por particulares, conforme § 1º do art. 99 do Decreto n.º 342 de 28 de junho de 2023:

> (...)
>
> § 1º quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Pública, ou por outro meio idôneo.

Neste cenário, fora juntado aos autos as notas fiscais apresentadas pelo fornecedor em (fls.60-63), que foram devidamente **analisadas pela comissão de contratação desta agência**:

> "O preço praticado é compatível com o de mercado considerando as notas fiscais apresentadas pelo fornecedor (fls.60-63), as quais demonstram que os valores dos seus serviços são equivalentes. Sendo assim, comprova-se que a Administração Pública esta contratando pelo preço mais adequado, sem ocorrer o comprometimento dos princípios da competitividade e da eficiência."

Portanto, com os elementos fáticos trazidos aos autos, o exame da legislação, da doutrina e da jurisprudência de Tribunais de Contas em relação à matéria, opina-se pelo cabimento da contratação direta por inexigibilidade, com fundamento no art. 74, III da Lei 14.133/21.

Em conclusão, é crucial ressaltar a necessidade de seguir o fluxo estabelecido pelo Decreto n.º 342 de 28 de junho de 2023 para assegurar a conformidade e a legalidade do processo de contratação:

- Aprovação do Estudo Técnico Preliminar - ETP e Termo de Referência – TR, pela autoridade máxima competente (art. 25 e art. 30, § 3º) através de "Despacho Autorizativo", para realizar o procedimento (Art. 6º, IV c/c 99, VII).

- Abertura do processo de aquisição (Dispensa, Anuência a CC ou Adesão a ARP),

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LPR6-ZTQC-EOZF-LIIH

pelo agente de contratação ou Equipe/Comissão de contratação.

- Análise e deliberação do Controle Interno opinando sobre a adequação, pertinência do procedimento e conferência dos documentos que instruem todo o processo.

Ademais, é importante destacar que a atuação do Verificador Independente, conforme estipulado na cláusula 1.3 do Anexo VI do contrato de concessão, não substitui nem afasta o exercício do poder de fiscalização da Agência Reguladora:

> 1.3. A atuação do VERIFICADOR INDEPENDENTE não substitui nem afasta o exercício do poder de fiscalização da AGÊNCIA REGULADORA no âmbito da CONCESSÃO. (cláusula 1.2 do Anexo VI do contrato de concessão)

Ao contrário, sua função é exclusivamente complementar, servindo como instrumento de apoio para a aferição dos indicadores de desempenho da Concessionária. Dessa forma, a Agência Reguladora mantém sua prerrogativa e responsabilidade de monitorar e adotar as medidas necessárias à fiel execução do contrato, garantindo, assim, a eficácia da fiscalização e o cumprimento rigoroso das obrigações contratuais.

Como um último apontamento, **no ato da formalização contratual**, esta Procuradoria indica que deverá constar cláusula específica estabelecendo a obrigatoriedade de que **a prestação dos serviços fornecidos pelo Verificador Independente ocorra de forma predominantemente presencial, sendo admitida a execução remota apenas de forma complementar e subsidiária,** com a seguinte redação:

> **"Os produtos e serviços descritos neste contrato, no de Termo de Referência e seus anexos serão desenvolvidos e prestados predominantemente de forma presencial, no Estado de Sergipe, sendo admitida a execução remota apenas de forma complementar e subsidiária."**

Tal inserção fundamenta-se nas atribuições conferidas ao Verificador Independente **pelo Anexo VI do contrato de concessão, que prevê, expressamente, a possibilidade de realização de diligências, levantamentos e inspeções de campo para a adequada aferição dos indicadores de desempenho.** Considerando a natureza técnica e a complexidade das atividades a serem desempenhadas, bem como a necessidade de contato direto com os sistemas operacionais e as estruturas físicas da Concessionária, a presença física da equipe contratada mostra-se essencial para garantir a fidedignidade das informações apuradas, a efetividade do monitoramento e a excelência na execução do objeto contratual.

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LPR6-ZTQC-EOZF-LIIH

Por fim, impende asseverar que não faz parte das atribuições desta Procuradoria a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, **em especial a escolha do contratado objeto deste processo.** Contudo, é responsabilidade desta Procuradoria garantir a verificação dos aspectos jurídicos necessários, especialmente no que se refere à redação das cláusulas contratuais, visando assegurar o cumprimento do objeto estabelecido.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto e, considerando os documentos anexados, opina esta procuradoria pela **POSSIBILIDADE CONDICIONADA** da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação, do Verificador Independente, para atuar na aferição do desempenho e qualidade das atividades e serviços realizados pela Concessionária, no âmbito da Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe – MAES, desde que atendida a recomendação da inserção de cláusula ou subcláusula**, no ato da formalização contratual,** com a seguinte redação:

> **"Os produtos e serviços descritos neste contrato, no de Termo de Referência e seus anexos serão desenvolvidos e prestados predominantemente de forma presencial, no Estado de Sergipe, sendo admitida a execução remota apenas de forma complementar e subsidiária."**

É pertinente ressaltar que este parecer é meramente opinativo, que foi levado em consideração os documentos presentes nos autos do processo n.° 144/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ao Gabinete do Diretor-Presidente para conhecimento e à Diretoria Administrativa e Financeira para Providências.

Danielle Fantim da Paixão

Procuradora-Chefe da AGRESE

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LPR6-ZTQC-EOZF-LIIH

Luiz Hamilton Santana De Oliveira
Diretor Presidente da AGRESE
ciente e de acordo.

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LPR6-ZTQC-EOZF-LIIH

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LPR6-ZTQC-EOZF-LIIH

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/09/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO ***45776*** PROCURADORIA - AGRESE Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe 16/04/2025 13:01:11 (Docflow)
- LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA ***59553*** DIRETORIA PRESIDENCIAL - AGRESE Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe 16/04/2025 13:13:52 (Docflow)